



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252508 - SP (2025/0380491-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E § 1º, IV E 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO DE INSUMOS. TEMAS REPETITIVOS N. 779 E 780/STJ. DESPESAS GERAIS COM FUNCIONÁRIOS. ESSENCIALIDADE NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

II - Nos termos do art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam o regime não cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, o contribuinte pode descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

III - Consoante fixado nos Temas repetitivos ns. 779 e 780/STJ, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

IV - A verificação de tais requisitos, por exigir o exame do acervo fático-probatório dos autos, incumbe às instâncias ordinárias, de modo que a revisão das conclusões firmadas pela origem, em sede de recurso especial, encontra óbice nos verbetes sumulares ns. 5 e 7/STJ, conforme uníssona orientação das Turmas de Direito Público desta Corte.

V - No caso concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os gastos da empresa com funcionários, entendeu ausente a essencialidade de tais dispêndios, porquanto dispensáveis à consecução do objeto social da contribuinte - foco do entendimento vinculante fixado -, sendo tal conclusão insuscetível de reexame por este Superior Tribunal.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252508 - SP(2025/0380491-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E § 1º, IV E 1.022, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO DE INSUMOS. TEMAS REPETITIVOS N. 779 E 780/STJ. DESPESAS GERAIS COM FUNCIONÁRIOS. ESSENCIALIDADE NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

II - Nos termos do art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam o regime não cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, o contribuinte pode descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

III - Consoante fixado nos Temas repetitivos ns. 779 e 780/STJ, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

IV - A verificação de tais requisitos, por exigir o exame do acervo fático-probatório dos autos, incumbe às instâncias ordinárias, de modo que a revisão das conclusões firmadas pela origem, em sede de recurso especial, encontra óbice nos verbetes sumulares ns. 5 e 7/STJ, conforme uníssona orientação das Turmas de Direito Público desta Corte.

V - No caso concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os gastos da empresa com funcionários, entendeu ausente a essencialidade de tais dispêndios, porquanto dispensáveis à consecução do objeto social da contribuinte - foco do entendimento vinculante fixado -, sendo tal conclusão insuscetível de reexame por este Superior Tribunal.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA** contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

Inicialmente, reitera a Agravante a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, porquanto "a aplicação do precedente firmado nos Temas nº 779 e 780 implica no reconhecimento de que as despesas elencadas na exordial configuram insumos" (fl. 754e), porquanto determina "que insumo é tudo aquilo que é essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica, independentemente de ser ou não empregado diretamente no processo produtivo" (fl. 755e).

Sustenta, também, a inaplicabilidade das súmulas 5/STJ e 7/STJ, porquanto o "direito ao crédito de PIS e COFINS decorre da própria técnica da não-cumulatividade das referidas contribuições", sendo possível "gerar crédito de PIS e COFINS para qualquer atividade", desde que essencial ou relevante para a atividade econômica (fl. 757e).

Sem impugnação (certidão de fl. 771e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)."

Controverte-se acerca do direito ao creditamento do PIS e da COFINS.

- Das alegadas nulidades no acórdão recorrido

A Agravante reitera a existência de omissão e contradição, porquanto o acórdão que manteve a decisão monocrática teria deixado de enfrentar omissões e contradições suscitadas, limitando-se a afirmar ausência de vícios, sem analisar integralmente o pedido da recorrente, notadamente quanto à apropriação de créditos sobre despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial como um todo e à correta aplicação dos Temas 779 e 780 do STJ, o que configuraria nulidade por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (fls. 577/583e).

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

A *contradição* "consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 22ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Vol. II, p. 493), sendo sanável mediante embargos de declaração apenas a contradição "interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador", não se prestando a corrigir a contradição externa ou, ainda, a sanar eventual *error in iudicando* (Primeira Turma, EDcl no RMS n. 60.400/SP, de minha relatoria, j. 9.10.2023, DJe 16.10.2023).

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo

ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta aos arts. 489, II e § 1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão recorrido, a Corte *a qua* manteve decisão que claramente classificou as obrigações oriundas da relação empregatícia como despesas operacionais, que não podem ser classificadas como insumos (fls. 516/517e):

Compulsando os autos, depreende-se ter a impetrante como objeto social as seguintes atividades: (i) a exploração da indústria e do comércio de biscoitos e de produtos alimentícios em geral; (ii) exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias, próprias ou de terceiros; (iii) prestação de serviços de divulgação e de assessoria administrativa e financeira; (iv) prestação de serviços de representação de terceiros; (v) participação em outras sociedades, empresárias ou não, como sócia ou acionista; (vi) locação ou sub-locação de bens móveis ou imóveis, próprio ou de terceiros; e (vii) atividade de escritório administrativo. Indica como atividade principal a fabricação de biscoitos e bolachas [...]

[...]

Entretanto, esta E. Sexta Turma já se manifestou no sentido de que o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, concluiu que o conceito de insumo para o creditamento do P/S/COF/NS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para a que/as contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. Nesse sentir, não há para o contribuinte do PIS/COFINS a ampla fruição de créditos, sendo devida a disciplina do regime não cumulativo pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Assim já foi decidido no âmbito deste tribunal [...]

Assim, as despesas com funcionários, em geral, possuem caráter operacional, não se confundindo com o conceito de insumos. Inclusive, referente ao custo de mão-de-obra, tem a lei vedação expressa de crédito quanto aos valores pagos a pessoa física (art. 03º, § 2º, I), permitindo apenas que o vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação,

fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção gere créditos ao contribuinte (art. 03º, X).

Em face da restrição legal e da classificação das despesas como operacionais, tem-se a impossibilidade dos créditos também quanto a material de limpeza, vestuário, material de escritório e de todo e qualquer gasto necessário para a execução de diversas atividades da pessoa jurídica (administração, comercialização e produção). Essa é a hipótese dos autos, considerando as despesas apontadas exemplificativamente pela Apelante, a saber: despesas com sistemas e softwares; despesas com seguros; despesas com despachantes e portos; entre outros.

Da mesma forma, in casu, as despesas decorrentes da contratação de mão-de-obra não geram direito a crédito. Não se nega que parte do trabalho despendido na empresa por seus empregados é essencial e relevante para seu processo produtivo, mas obrigações decorrentes da relação empregatícia caracterizam-se como despesas operacionais que não permitem a por não classificação como insumos para fins de crédito do PIS/COFINS guardarem o grau de vinculação necessário ao processo produtivo para a caracterização, nos termos da jurisprudência desta E. Corte, bem como do C. STJ acima transcrita.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

- Do direito ao crédito do PIS e da COFINS

Consoante anotado, nas razões do Recurso Especial aponta-se ofensa aos arts. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e 927, III, do CPC, alegando-se, em síntese, que:

i) a técnica da não-cumulatividade necessariamente implica o direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre despesas essenciais e relevantes para toda a atividade econômica, inclusive as de natureza compulsória decorrentes de imposição legal e de acordo/convenção coletiva de trabalho, não se restringindo aos itens diretamente empregados no processo produtivo (fls. 584/591e); e

ii) o Tribunal de origem teria indevidamente restringido a aplicação do precedente repetitivo do STJ(REsp 1.221.170/PR – Temas 779 e 780), ao limitar o conceito de insumo às despesas ligadas à atividade-fim, desconsiderando a possibilidade de reconhecimento de insumos também nas atividades-meio quando essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica (fls. 594/596e).

É cediço que a contribuição para o PIS e a COFINS são tributos cujas bases de cálculo são a receita bruta ou faturamento, e, portanto, sem ligação direta com determinada operação que tenha por objeto produto ou mercadoria; a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", vale dizer, o valor do tributo é

apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e aquelas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas *necessárias*).

Em obediência à previsão constitucional, a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS veio a ser regulamentada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Na dicção dos seus artigos 1º e 3º, a incidência de tais contribuições não se encontra vinculada a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não-cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitindo-se certas deduções *expressamente previstas* na legislação.

Noutro giro, as despesas passíveis de gerar créditos e a forma de sua apuração são previstas em lei, que também estabelece vedações à dedução em determinadas hipóteses, sem que se cogite, com isso, ofensa à não-cumulatividade.

Assim, não obstante possam defluir de exigência normativa ou de instrumento estipulatório, as despesas meramente operacionais, não autorizadas por lei, não ensejam creditamento, salvo se enquadradas no conceito de insumos.

In casu, a Corte de origem assentou que: “compulsando os autos, depreende-se ter a impetrante como objeto social as seguintes atividades: (i) a exploração da indústria e do comércio de biscoitos e de produtos alimentícios em geral; (ii) exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias, próprias ou de terceiros; (iii) prestação de serviços de divulgação e de assessoria administrativa e financeira; (iv) prestação de serviços de representação de terceiros; (v) participação em outras sociedades, empresárias ou não, como sócia ou acionista; (vi) locação ou sub-locação de bens móveis ou imóveis, próprio ou de terceiros; e (vii) atividade de escritório administrativo. Indica como atividade principal a fabricação de biscoitos e bolachas ” (fl. 515e).

A pretensão da Impetrante, por sua vez, é de ter reconhecido o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS sobre (fl. 512e):

[...] as despesas essenciais ou relevantes para toda atividade econômica desempenhada, bem como o direito à apropriação de crédito de PIS/COFINS sobre despesas (i) oriundas de imposição legal, tais como, exemplificativamente, e não apenas, as despesas com INSS e FGTS; (ii) decorrentes de acordo/convenção coletiva de trabalho, tais como, exemplificativamente, e não apenas: custos de refeições, cesta básica e treinamentos; (iii) vedadas na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003, quais sejam: (a) com pessoas físicas, tais como salários e prestadores de serviço autônomos; (b) com aquisição de bens e serviços desonerados; e (c) com aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica, assegurando-se o direito de compensar e restituir os valores indevidamente recolhidos.

Esta Corte examinou a matéria em recurso repetitivo, Temas n. 779 e 780, firmando as seguintes teses:

"a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de nãoacumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Na mesma assentada, restou definido que cabe às instâncias ordinárias, analisar, observados os critérios da essencialidade ou da relevância, em cotejo com o objeto social da empresa e à vista das provas produzidas a possibilidade de creditamento.

O julgado está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de nãoacumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018.)

Portanto, o eventual enquadramento de despesas indicadas como insumos será, inevitavelmente, extraído da análise das provas coligidas em cotejo com o objeto social da empresa, observados os requisitos apontados.

No ponto, oportuno registrar que o critério de relevância, assentado por este Superior Tribunal em caráter vinculante para verificar se determinada despesa constitui insumo, não deve ser aplicado em desconexão com as demais disposições da legislação de regência, como ora pretendido. Assim, não se mostra suficiente, por si só, a alegação de que as despesas em exame decorreriam de obrigação normativa para justificar, de plano, o creditamento pretendido.

Assim, como consectário lógico e natural do entendimento vinculante fixado, a verificação de tais parâmetros, por exigir o exame do acervo fático-probatório dos autos, incumbe às instâncias ordinárias, de modo que a revisão das conclusões firmadas pela origem, em sede de recurso especial, encontra óbice nos verbetes sumulares ns. 5 e 7/STJ, conforme *uníssona* orientação das Turmas de Direito Público desta Corte, como o demonstra o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS. INSUMOS. ENQUADRAMENTO. CRITÉRIOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 5 DO STJ. SUPOSTO DISSÍDIO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ COM O RESP REPETITIVO (TEMA N. 799). INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESOLVEU A QUESTÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno busca a revisão da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sustentando a existência de divergência jurisprudencial e a inaplicabilidade da Súmula n. 168 do STJ. A agravante pleiteia a uniformização da interpretação do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

2. O acórdão embargado erigiu os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ para o conhecimento da pretensão recursal, tendo em conta que o Tribunal de origem –soberano na análise fático-probatória –, à luz da tese fixada no julgamento do Tema n. 779 do STJ, entendeu que os custos e despesas apontadas pela impetrante não seriam essenciais para a realização da atividade econômica, além de considerar, quanto ao enquadramento das despesas com manutenção dos equipamentos de refrigeração, que "o pedido 'foi demasiadamente genérico e desacompanhado de prova pré-constituída, impedindo a análise da alegação em mandado de segurança'".

3. Nesse contexto, inarredável a incidência sobre a espécie da Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.485.373/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025 - destaque meu.)

Na mesma linha, dentre numerosos outros acórdãos: 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.817.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.199.562/RN, de minha relatoria, j. 18.08.2025, DJEN 21.08.2025; 1ª T., AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.728/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.03.2025, DJEN 21.03.2025; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.752.170/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025; 1ª T., AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.12.2024, DJEN 13.12.2024; 2ª T., AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.382.626/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.741.160/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 22.04.2024, DJe 26.04.2024; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.417.693/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.2024, DJe 28.06.2024; 2ª T., EDcl no AgInt no AREsp n. 1.879.228/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 17.06.2024, DJe 21.6.2024; 1ª T., AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.741.323/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24.10.2022, DJe 24.11.2022.

No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fáticos presentes nos autos e do contrato social da Recorrente, concluiu que as despesas gerais com funcionários possuem caráter operacional, não se confundindo com insumos, nos seguintes termos (fls. 515/517e):

Compulsando os autos, depreende-se ter a impetrante como objeto social as seguintes atividades: (i) a exploração da indústria e do comércio de biscoitos e de produtos alimentícios em geral; (ii) exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias, próprias ou de terceiros; (iii) prestação de serviços de divulgação e de assessoria administrativa e financeira; (iv) prestação de serviços de representação de terceiros; (v) participação em outras sociedades, empresárias ou não, como sócia ou acionista; (vi) locação ou sub-locação de bens móveis ou imóveis, próprio ou de terceiros; e (vii) atividade de escritório administrativo. Indica como atividade principal a fabricação de biscoitos e bolachas [...]

[...]

Entretanto, esta E. Sexta Turma já se manifestou no sentido de que o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, concluiu que o conceito de insumo para o creditamento do P/S/COF/NS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para a que/as contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. Nesse sentir, não há para o contribuinte do PIS/COFINS a ampla fruição de créditos, sendo devida a disciplina do regime não cumulativo pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Assim já foi decidido no âmbito deste tribunal [...]

Assim, as despesas com funcionários, em geral, possuem caráter operacional, não se confundindo com o conceito de insumos. Inclusive, referente ao custo de mão-de-obra, tem a lei vedação expressa de crédito quanto aos valores pagos a pessoa física (art. 03º, § 2º, I), permitindo apenas que o vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica

que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção gere créditos ao contribuinte (art. 03º, X).

Em face da restrição legal e da classificação das despesas como operacionais, tem-se a impossibilidade dos créditos também quanto a material de limpeza, vestuário, material de escritório e de todo e qualquer gasto necessário para a execução de diversas atividades da pessoa jurídica (administração, comercialização e produção). Essa é a hipótese dos autos, considerando as despesas apontadas exemplificativamente pela Apelante, a saber: despesas com sistemas e softwares; despesas com seguros; despesas com despachantes e portos; entre outros.

Da mesma forma, in casu, as despesas decorrentes da contratação de mão-de-obra não geram direito a crédito. Não se nega que parte do trabalho despendido na empresa por seus empregados é essencial e relevante para seu processo produtivo, mas obrigações decorrentes da relação empregatícia caracterizam-se como despesas operacionais que não permitem a classificação como insumos para fins de crédito do PIS/COFINS por não guardarem o grau de vinculação necessário ao processo produtivo para a caracterização, nos termos da jurisprudência desta E. Corte, bem como do C. STJ acima transcrita.

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão de autorizar o creditamento, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas ns. 5 e 7/STJ, segundo as quais, respectivamente, *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.252.508 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380491-6

Número de Origem:
50137787620224036105

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026